



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2307768-30.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante TENEIDE PEREIRA DE LIMA, é agravada ANGELA MARIA EVANGELISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2307768-30.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: TENEIDE PEREIRA DE LIMA

AGRAVADO: ANGELA MARIA EVANGELISTA

VOTO nº 19.689

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA – Decisão que determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença e bloqueio de ativos - Insurgência recursal da devedora - Alegação de que o cumprimento de sentença deveria ficar suspenso em razão da gratuidade de justiça concedida no processo de execução - Não cabimento - Condenação que ocorreu em processo autônomo erroneamente distribuído para impugnar justiça gratuita – trânsito em julgado ocorrido – título executivo judicial formado em favor da advogada. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte devedora contra a decisão de fls. 33/35 dos autos de primeira instância que revogou a ordem de cancelamento da execução, acolheu o pedido para que a justiça gratuita concedida à parte credora no processo principal se estendesse à fase de cumprimento da sentença. Foi deferido também o pedido de bloqueio de ativos, via Sisbajud.

Insurge-se a devedora pleiteando a reforma da r. Decisão. Em suas razões recursais diz não ser cabível a execução para cobrança dos honorários de sucumbência e o bloqueio de ativos realizado via Sisbajud, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita. Alega que deve ser suspensa a exigibilidade da sucumbência, uma vez que não houve prova da modificação de sua condição financeira. Requer que seja provido o agravo de instrumento a fim de que haja a suspensão do cumprimento de sentença, o desbloqueio dos valores e o levantamento da inscrição das custas na dívida.

Não houve recolhimento do preparo, em razão do objeto do recurso.

Não houve apresentação da contraminuta.

É O RELATÓRIO.

Conforme consignado no despacho inicial deste agravo de instrumento, **os honorários advocatícios, objeto do cumprimento de sentença, cuja suspensão de exigibilidade pretende a agravante, foi arbitrado na Ação de Conhecimento nº 1000048-65.2024.8.26.0562, extinta sem resolução do mérito** por ser inadequada para impugnar a concessão de justiça gratuita.

A condenação ocorreu nos seguintes termos: *Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno à autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Ao trânsito, arquivem-se os autos. P.I.C. O trânsito em julgado ocorreu em 15/02/2024.*

Nessa ação nº 1000048-65.2024.8.26.0562 não houve pedido e nem a concessão de justiça gratuita. Essa foi concedida somente no processo de execução de título extrajudicial 1000104-35.2023.8.26.0562 proposto pela ora agravante Teneide Pereira de Lima em face da agravada.

Embora tenha distribuído erroneamente ação autônoma de impugnação à justiça gratuita concedida à agravada, não pode a agravante pretender a extensão do benefício a outra ação sem que tenha requerido previamente, e após o trânsito em julgado da sentença que a condenou aos ônus da sucumbência.

O título executivo se formou em favor da advogada agravante.

Correta a decisão agravada.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nesses termos, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

EDUARDO VELHO

Relator